SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2115558 - RS(2023/0454443-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	I M DE Á
RECORRENTE	:	M DE F T A
OUTRO NOME	:	M DE F M DE Á
ADVOGADOS	:	ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
		GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012
RECORRIDO	:	I M DE Á - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	G DE A N
ADVOGADOS	:	MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
		AIDIR COSTA DE OLIVEIRA - RS057391
		RENATA DA SILVA PADILHA - RS059779
		SAMANTA DE FREITAS IENSEN - RS115335
INTERES.	:	A DE A P

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO EXTINTA. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO ORIGINALMENTE AGRAVADA TORNADA SEM EFEITO. PERDA DO OBJETO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Substituída a decisão agravada por nova decisão, há perda do objeto do recurso de agravo de instrumento interposto contra a primeira decisão. Precedentes.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA54878422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/03/2026 23:38:38
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: b2d6e661-7d70-4063-88be-040e7206e0c5

RECURSO ESPECIAL Nº 2115558 - RS(2023/0454443-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	I M DE Á
RECORRENTE	:	M DE F T A
OUTRO NOME	:	M DE F M DE Á
ADVOGADOS	:	ALONSO MACHADO LOPES - RS023550 GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012
RECORRIDO	:	I M DE Á - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	G DE A N
ADVOGADOS	:	MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529 AIDIR COSTA DE OLIVEIRA - RS057391 RENATA DA SILVA PADILHA - RS059779 SAMANTA DE FREITAS IENSEN - RS115335
INTERES.	:	A DE A P

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO EXTINTA. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO ORIGINALMENTE AGRAVADA TORNADA SEM EFEITO. PERDA DO OBJETO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. Substituída a decisão agravada por nova decisão, há perda do objeto do recurso de agravo de instrumento interposto contra a primeira decisão. Precedentes.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, por I. M. DE Á. e outra contra acórdão assim ementado (fl. 96):

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO EXTINTA. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO ORIGINALMENTE AGRAVADA TORNADA SEM EFEITO. PERDA DO OBJETO RECONHECIDA. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME.

Embargos de declaração foram opostos contra o acórdão recorrido, sendo desacolhidos (fls. 132-133).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, I e II, 1.002 e 1.015, todos do Código de Processo Civil/2015.

Documento eletrônico VDA54491666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:37
Código de Controle do Documento: 4298e336-f417-4a92-81bf-0ee33754770c

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, sustenta que houve omissão e obscuridade do colegiado em apreciar as teses referentes à diferença de tema entre os embargos de declaração opostos no primeiro grau e a decisão objeto do agravo de instrumento.

Argumenta, também, que a decisão proferida pelo juízo da origem referia-se a duas situações diferentes, razão pela qual, quanto a um ponto, apresentou-se embargos de declaração e, em relação à improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença, fora apresentado o presente agravo de instrumento.

Além disso, teria violado o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, ao não reconhecer que a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, possui natureza de decisão interlocutória, sendo, portanto, recorrível mediante a interposição de agravo de instrumento.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 182-187, na qual a parte alega, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, em razão da deficiência da fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. No mérito, defende a ausência de violação aos arts. 1.022, 1.002 e 1.015, todos do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o recorrente busca a reforma da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e desacolheu os embargos de declaração opostos.

O Tribunal de origem julgou prejudicado o agravo interno, reconhecendo a perda do objeto em razão de fato superveniente, uma vez que "recentemente foi prolatada nova decisão pelo juízo da causa, tornando sem efeito a decisão". Confira-se:

> Vistos. Os executados opuseram embargos de declaração em face da sentença extintiva de evento 85, referindo que pende de decisão o agravo em recurso especial em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, relacionado ao agravo de instrumento n.º 514430-35.2021.8.21.7000, o que poderá afetar decisão atacada (evento 92). Com vistas manifestou-se a parte embargada (evento 103). Os autos vieram conclusos. Decido. Apesar de não verificar na decisão atacada quaisquer das hipóteses de cabimento de embargos, tenho por acolhê-los a fim de tornar sem efeito a decisão de evento 85. Conforme referem os embargantes, ainda pende de decisão o agravo em recurso especial em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, relacionado ao agravo de instrumento n.º 514430-35.2021.8.21.7000 contra a sentença que julgou improcedente a impugnação. Assim, mostra-se prudente que os autos aguardem em cartório o regular trâmite dos recursos, para após seu trânsito, seja analisada a possibilidade de extinção da execução. Diante do exposto, acolho os embargos e torno sem efeito a decisão de Evento 85.

O Tribunal de origem, então, concluiu que houve perda do objeto do recurso, com razão.

Documento eletrônico VDA54491666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:37
Código de Controle do Documento: 4298e336-f417-4a92-81bf-0ee33754770c

Nas razões do seu agravo de instrumento, a parte ora recorrente pretendeu a reforma da sentença que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e desacolheu os embargos de declaração (fl. 7).

Como destacado pelo Tribunal de origem, após a oposição dos embargos de declaração, o Juiz de primeiro grau decidiu "tornar sem efeito a decisão de evento 85", uma vez que "pende de decisão o agravo em recurso especial em sede de impugnação ao cumprimento de sentença".

Se a decisão agravada foi revogada, não há como ser analisado o agravo de instrumento contra ela interposto. A saber:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
> 1.A alegação de afronta aos artigos 128, 131 e 535 do CPC/73, de forma genérica, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, tendo o juiz de primeiro grau reconsiderado a decisão que deu ensejo ao agravo de instrumento, é de ser reconhecida a perda do objeto do recurso, nos exatos termos da regra contida no artigo 529 do CPC/73. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 585.807/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)
>
> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
> 1. Este Tribunal Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, tendo o juízo prolator da decisão reconsiderado a decisão que deu ensejo ao agravo de instrumento, é de ser reconhecida a perda de objeto do recurso.
> 2. Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.080.854/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54491666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:37
Código de Controle do Documento: 4298e336-f417-4a92-81bf-0ee33754770c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.115.558 / RS

Número Registro: 2023/0454443-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012530820138210131 000125308201382101315000253382020821013112530820138210131 125308201382101315000253382020821013150002533820208210131 50002533820208210131 51144303520218217000 52560214820228217000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	I M DE Á
RECORRENTE	:	M DE F T A
OUTRO NOME	:	M DE F M DE Á
ADVOGADOS	:	ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
		GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012
RECORRIDO	:	I M DE Á - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	G DE A N
ADVOGADOS	:	MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
		AIDIR COSTA DE OLIVEIRA - RS057391
		RENATA DA SILVA PADILHA - RS059779
		SAMANTA DE FREITAS IENSEN - RS115335
INTERES.	:	A DE A P

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA54847209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:12:48
Código de Controle do Documento: 7b1055d8-ec1f-42c3-81ee-becc31a1eb57

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:12:48
Código de Controle do Documento: 7b1055d8-ec1f-42c3-81ee-becc31a1eb57